



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2120765 - RJ (2024/0025546-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSPORTES CARVALHO LTDA
ADVOGADOS : MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
HENRIQUE VARGAS GAMA BELOCH - RJ107571
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES - RJ096640
CARLOS MARTINS NETO - RJ159766
ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906
NATHÁLIA ROSAL BAPTISTA - RJ210691
RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. No julgamento dos Aclaratórios interpostos, a Corte de origem consignou: "Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 1022, do CPC/15. (...) É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como ocorrido no caso vertente. Ademais, a noção de 'fundamentação jurídica', exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de 'fundamentação jurídico-legal', vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional. Destarte, o posicionamento adotado por esta Turma, quando do exame da causa, encontra-se expresso na ementa do acórdão ora embargado, pretendendo o Embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a tal desiderato. As

presentes razões recursais, portanto, consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão ora embargado, pretensão esta que, sendo de reforma do julgado, mediante inapropriado rejugamento, não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou de erro material nos termos do art. 494, I, do CPC, os quais, *in casu*, inexistem, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais. Tal situação resta caracterizada, principalmente, e. g., quando, ao contrário de existir omissão, o órgão julgador, não estando obrigado a rebater especificamente todos os argumentos da parte, por outros motivos, devidamente expostos e suficientemente compreensíveis, tiver firmado seu convencimento e resolvido, integral e consistentemente, a questão posta em juízo, a partir das alegações apresentadas e provas produzidas, conforme o princípio da fundamentação das decisões judiciais, positivado nos arts. 11, *caput*, 371, 2ª parte, e 489, *caput*, II, e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 93, IX, 1ª parte, da CRFB. (...) Em conclusão, no presente caso, a decisão ora embargada apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, restando devidamente enfrentadas, bem como solvidas, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas desveladas na causa, não havendo qualquer vício a ser suprido pela via recursal declaratória. Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração" (fls. 1.438-1.439, e-STJ).

2. Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional, apesar de instada a se manifestar nos Embargos de Declaração opostos por Sílvia Ferreira de Carvalho Júnior para sanar omissão, manteve-se em silêncio.

3. Sendo assim, correta a decisão agravada que deu parcial provimento ao Recurso Especial de Sílvia Ferreira de Carvalho Júnior apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento, esclarecendo a alegação de Sílvia "(i) os termos da r. decisão do Plenário da JUCERJA deixam claro que o desarquivamento da 28ª ACS foi determinado, justamente, porque a referida alteração contratual contraria normas legais expressas; (ii) o fato de que a viabilidade (ou não) de as quotas pertencentes a Sílvia terem sido arquivadas em tesouraria simplesmente não foi o fundamento da r. decisão determinou o desarquivamento da 28ª ACS, motivado, repita-se, unicamente pela violação a dispositivos de lei federal expressos; e (iii) não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões de mérito dos atos administrativos, incumbindo-lhe postura deferente quando os atos em questão estiverem de acordo com o princípio da legalidade, como inequivocamente estão no caso concreto" (fls. 1.415-1.423 e 1.463-1.474, e-STJ).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2120765 - RJ (2024/0025546-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSPORTES CARVALHO LTDA
ADVOGADOS : MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
HENRIQUE VARGAS GAMA BELOCH - RJ107571
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES - RJ096640
CARLOS MARTINS NETO - RJ159766
ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906
NATHÁLIA ROSAL BAPTISTA - RJ210691
RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. No julgamento dos Aclaratórios interpostos, a Corte de origem consignou: "Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 1022, do CPC/15. (...) É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como ocorrido no caso vertente. Ademais, a noção de 'fundamentação jurídica', exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de 'fundamentação jurídico-legal', vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional. Destarte, o posicionamento adotado por esta Turma, quando do exame da causa, encontra-se expresso na ementa do acórdão ora embargado, pretendendo o Embargante promover a rediscussão da matéria deduzida

nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a tal desiderato. As presentes razões recursais, portanto, consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão ora embargado, pretensão esta que, sendo de reforma do julgado, mediante inapropriado rejugamento, não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou de erro material nos termos do art. 494, I, do CPC, os quais, *in casu*, inexistem, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais. Tal situação resta caracterizada, principalmente, e. g., quando, ao contrário de existir omissão, o órgão julgador, não estando obrigado a rebater especificamente todos os argumentos da parte, por outros motivos, devidamente expostos e suficientemente compreensíveis, tiver firmado seu convencimento e resolvido, integral e consistentemente, a questão posta em juízo, a partir das alegações apresentadas e provas produzidas, conforme o princípio da fundamentação das decisões judiciais, positivado nos arts. 11, *caput*, 371, 2ª parte, e 489, *caput*, II, e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 93, IX, 1ª parte, da CRFB. (...) Em conclusão, no presente caso, a decisão ora embargada apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, restando devidamente enfrentadas, bem como solvidas, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas desveladas na causa, não havendo qualquer vício a ser suprido pela via recursal declaratória. Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração" (fls. 1.438-1.439, e-STJ).

2. Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional, apesar de instada a se manifestar nos Embargos de Declaração opostos por Sílvia Ferreira de Carvalho Júnior para sanar omissão, manteve-se em silêncio.

3. Sendo assim, correta a decisão agravada que deu parcial provimento ao Recurso Especial de Sílvia Ferreira de Carvalho Júnior apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento, esclarecendo a alegação de Sílvia "(i) os termos da r. decisão do Plenário da JUCERJA deixam claro que o desarquivamento da 28ª ACS foi determinado, justamente, porque a referida alteração contratual contraria normas legais expressas; (ii) o fato de que a viabilidade (ou não) de as quotas pertencentes a Sílvia terem sido arquivadas em tesouraria simplesmente não foi o fundamento da r. decisão determinou o desarquivamento da 28ª ACS, motivado, repita-se, unicamente pela violação a dispositivos de lei federal expressos; e (iii) não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões de mérito dos atos administrativos, incumbindo-lhe postura deferente quando os atos em questão estiverem de acordo com o princípio da legalidade, como inequivocamente estão no caso concreto" (fls. 1.415-1.423 e 1.463-1.474, e-STJ).

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 1.638-1.646, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial de Sílvia Ferreira de Carvalho Júnior apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto proferido nos

Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento.

A agravante sustenta, em suma (fls. 1.681-1.719, e-STJ):

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o recurso especial apresentado por Silvio não poderia sequer ter sido conhecido e/ou admitido, tendo em vista que, conforme detalhadamente demonstrado pela Carvalhão em suas contrarrazões (fls. e-STJ 1.488-1.526):

- i. não foi demonstrada “a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”, conforme exigido pelo art. 105, §2º, da CF;
- ii. não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo-se a incidência do Verbete nº 283 da Súmula do STF;
- iii. a fundamentação recursal é insuficiente, o que atrai o óbice imposto pelo Enunciado nº 284 da Súmula do STF; e
- iv. Silvio pretende o revolvimento a fatos e provas, além da interpretação do Contrato Social da Carvalhão, o que é vedado, à luz do Verbetes n os 5 e 7 da Súmula do STJ.

A decisão agravada, portanto, deve ser reformada para que, diante de tais relevantes fundamentos, que serão detalhadamente expostos a seguir, o recurso especial de fls. e-STJ 1.453-1.474 não seja sequer admitido ou conhecido.

(...)

Na verdade, uma breve leitura do recurso especial revela que a intenção de Silvio é rediscutir dispositivos da legislação infraconstitucional que, mediante a análise dos fatos e provas carreados aos autos pelas partes, o acórdão recorrido acertadamente reputou terem sido violados pelo Acórdão da JUCERJA.

Contudo, não foi dedicada uma linha sequer em seu recurso especial para demonstrar a relevância das questões relacionada a esses dispositivos.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante, e não havendo no recurso especial qualquer outro argumento que pudesse, em tese, justificar a relevância das questões ali colocadas, é impositiva sua inadmissão, nos termos do art. 105, §2º, da CF.

Impugnação às fls. 1.729-1.744, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.7.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Transcrevo as alegações apresentadas nos Embargos Declaratórios (fls. 1.415-1.423, e-STJ):

VÍCIOS SANÁVEIS
Primeira omissão

(...) O v. acórdão embargado acabou por omitir-se quanto aos termos da decisão do Plenário da JUCERJA, os quais deixam claro que o desarquivamento da 28ª ACS foi determinado, justamente, porque a referida alteração contratual contraria normas legais expressas.

(...)

Essa constatação é suficiente para revelar a necessidade de provimento destes embargos de declaração, a fim de que o v. acórdão embargado proceda à devida análise dos termos da decisão do Plenário da JUCERJA, bem como dos dispositivos legais que a fundamentaram.

Segunda omissão

O v. acórdão embargado baseou-se, ainda, na premissa de que não caberia à JUCERJA enfrentar “o debate relativo à viabilidade, ou não, de as quotas pertencentes ao ex-sócio Silvio terem sido adquiridos pela própria sociedade, que as alocou em tesouraria com o fito de não diminuir o capital social da empresa” (evento 30).

Contudo, o v. acórdão embargado acabou por incorrer em pontual omissão, uma vez que a viabilidade (ou não) de as quotas pertencentes a Silvio terem sido arquivadas em tesouraria simplesmente não foi a motivação para que o Plenário da JUCERJA determinasse o desarquivamento da 28ª ACS. Leia-se e releia-se a decisão do Plenário da JUCERJA (evento 45, anexo 4 dos autos originários) e não se encontrará sequer menção a essa discussão.

Embora não caiba ao Plenário da JUCERJA decidir questões reservadas à autonomia privada da Sociedade — tanto que isso não ocorreu neste caso — cabe-lhe, sim, enquanto órgão da Administração Pública, exercer o controle de legalidade dos atos societários submetidos a arquivamento na JUCERJA, em observância aos supracitados arts. 35, I e 40 da Lei nº 8.934/1994 c/c art. 53, I do Decreto nº 1.800/1996. Qualquer entendimento diverso levaria a conclusão absurda, no sentido de que as Juntas Comerciais deveriam tolerar o arquivamento de atos societários contrários à lei, o que, por óbvio, não se pode admitir.

Terceira omissão

Não compete ao Poder Judiciário se imiscuir em questões de mérito ou na esfera de discricionariedade das decisões tomadas pelos órgãos administrativos, cabendo-lhe tão somente exercer, caso necessário, o eventual controle da legalidade dessas decisões.

Assim, tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida pelo Plenário da JUCERJA em estrito cumprimento ao princípio da legalidade — frise-se, sem ter invadido a esfera de autonomia privada restrita à Sociedade — não há qualquer fundamento legal que autorize sua anulação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica ao reconhecer a inviabilidade de o Poder Judiciário reavaliar o mérito dos atos e decisões administrativas, sob pena de invasão das competências reservadas à Administração Pública

(...)

Última omissão

Por fim, certamente induzido a erro pela Embargada — que mencionou nestes autos a r. sentença proferida pela 4ª Vara Cível de Duque de Caxias do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do processo nº 0003152-27.2019.8.19.0021 (“Ação Anulatória”, evento 86) — o v. acórdão embargado considerou que a manutenção da r. sentença que determinou a anulação da decisão administrativa de desarquivamento da 28ª ACS “não causa

nenhum prejuízo ao réu/apelante” (evento 29, pág. 4).

Contudo, também neste ponto o v. acórdão acabou por incorrer em pontual omissão, uma vez que o fato de ter sido julgada improcedente a Ação Anulatória na Justiça Estadual, ainda que por sentença transitada em julgado, é absolutamente irrelevante para o julgamento desta demanda, uma vez que as duas ações estão submetidas a competências distintas, além de possuírem objetos que não se confundem.

Note-se que a Ação Anulatória foi ajuizada por Silvio perante a 4ª Vara Cível de Duque de Caxias do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tratando a referida ação de matéria afeita à competência da Justiça Estadual. Por sua vez, essa ação foi ajuizada pela Transportes Carvalho perante a 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista que, como afirmado pela própria Embargada, “compete à Justiça Federal o julgamento de todas as demandas envolvendo “questão afeta à validade do ato administrativo” praticado pelas Juntas Comerciais” (evento 1 dos autos originários, pág. 2).

A competência distinta para cada uma das ações decorre, justamente, do fato de que os respectivos objetos não se confundem: enquanto na Ação Anulatória se discutiu a anulação da 28ª ACS e da 29ª ACS, nesta ação se discute a anulação da decisão administrativa proferida pelo Plenário da JUCERJA.

(...)

Pelo exposto, confia o Embargante em que serão acolhidos estes embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do art. 1.022, II do Código de Processo Civil, para que sejam sanadas as breves omissões apontadas, confirmando o acórdão proferido pelo Colégio de Vogais que compõe o Plenário da JUCERJA, uma vez que os instrumentos de alteração contratual levados a arquivamento estão em desconformidade com os artigos 35, I da Lei nº 8934/94 e 53, I do Decreto nº 1800/96.

O Tribunal de origem desproveu Embargos, e fez constar do voto (fls. 1.438-1.439, e-STJ):

Como mencionado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, em face do acórdão proferido por esta 7ª Turma Especializada, que, por unanimidade, não conheceu da remessa necessária e negou provimento às apelações.

Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 1022, do CPC/15.

Como ensina o celebrado processualista José Carlos Barbosa Moreira, a omissão, requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, se dá, dentre outras hipóteses, quando o órgão julgador “deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício” (in Comentários ao Código de Processo Civil; Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, arts. 476-565. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 539).

É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como ocorrido no caso vertente.

Ademais, a noção de “fundamentação jurídica”, exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de “fundamentação jurídico-legal”, vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais

incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.

Destarte, o posicionamento adotado por esta Turma, quando do exame da causa, encontra-se expresso na ementa do acórdão ora embargado, pretendendo o Embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a tal desiderato.

As presentes razões recursais, portanto, consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão ora embargado, pretensão esta que, sendo de reforma do julgado, mediante inapropriado rejugamento, não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou de erro material nos termos do art. 494, I, do CPC, os quais, *in casu*, inexistem, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais.

Tal situação resta caracterizada, principalmente, e. g., quando, ao contrário de existir omissão, o órgão julgador, não estando obrigado a rebater especificamente todos os argumentos da parte, por outros motivos, devidamente expostos e suficientemente compreensíveis, tiver firmado seu convencimento e resolvido, integral e consistentemente, a questão posta em juízo, a partir das alegações apresentadas e provas produzidas, conforme o princípio da fundamentação das decisões judiciais, positivado nos arts. 11, caput, 371, 2ª parte, e 489, caput, II, e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 93, IX, 1ª parte, da CRFB.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, cabe ressaltar que a iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, caput, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da CRFB (cf. EREsp nº 155.321/SP; EREsp nº 181.682/CE; EREsp nº 144.844/RS).

Cumprе pontuar, ainda, que por força do art. 1.025 do novo CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Em conclusão, no presente caso, a decisão ora embargada apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, restando devidamente enfrentadas, bem como solvidas, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas desveladas na causa, não havendo qualquer vício a ser suprido pela via recursal declaratória.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

Verifica-se que os Embargos Declaratórios foram rejeitados sem qualquer menção, mesmo que indireta, aos pontos levantados por Sílvio Ferreira de Carvalho Júnior.

Como consequência, impõe-se seja proferido novo julgamento dos Embargos, em que seja analisado, desta vez, o tópico apresentado pela insurgente. A propósito:

(...) OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. (...) AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

III - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15. (...)

VI - Extraí-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv.i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv.ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

VII - In casu, verifica-se a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito de matéria fática relevante.

VIII - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL (...). OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE PELO TRIBUNAL LOCAL. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. (...)

1. Assiste razão à parte recorrente no que tange às afrontas aos artigos 11, 489, §1º, 1.022, I, II, III, todos do CPC/2015 pelo Tribunal local.

2. O acórdão atacado manteve a sentença de piso que julgou improcedente o pedido da recorrente, que, em suma, almejava o direito de utilizar "créditos tributários calculados sobre produtos químicos relacionados à higienização e desinfecção de máquinas e equipamentos do processo industrial" (fl. 199, e-STJ).

3. A Corte mineira adotou a Instrução Normativa 01/1986, que define o "conceito do produto intermediário, para efeito do direito de crédito do ICMS" (fls. 200-202, e-STJ).

4. Não obstante, vê-se que um dos argumentos centrais da recorrente - e ventilado já na Apelação - é o da possível inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma Instrução Normativa aplicada pela Corte estadual, a qual teria, contra os ditames da LC 87/1996 e do art. 155, XII, "c", da Constituição Federal, mantido "a exigência quanto à necessidade de os produtos intermediários serem consumidos no processo de industrialização, ou integrarem o produto final" (fls. 131-132, e-STJ).

5. Após alegar tal omissão, o Tribunal mineiro se limitou a dizer que "o julgado objurgado reconheceu a legalidade das leis e atos normativos que regem a espécie, aplicando-as. Considerou-se que as normas infralegais apenas completavam o sentido da norma constitucional, em nada confrontando-a" (fl. 229, e-STJ).

6. Na verdade, observa-se que o colegiado estadual não apreciou efetivamente a tese exposta pela parte, pois somente mencionou que a Carta Magna não impediu o legislador ordinário de regulamentar o regime de compensação do ICMS de forma mais benéfica ao contribuinte.

7. Falhou, portanto, o Tribunal mineiro, pois se omitiu em sua decisão, na medida em que não enfrentou a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa 01/1986 em relação à LC 87/1996 e ao art. 155, XII, "c", da

Constituição Federal. Análise do dissídio jurisprudencial prejudicada.

8. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, manifeste-se expressamente quanto à possível ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa 01/1986 no que toca à LC 87/1996 e ao art. 155, XII, "c", da Constituição Federal.

(REsp 1.780.149/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019)

Sendo assim, correta a decisão agravada que deu parcial provimento ao Recurso Especial de Sílvio Ferreira de Carvalho Júnior apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento, esclarecendo a alegação de Sílvio "(i) os termos da r. decisão do Plenário da JUCERJA deixam claro que o desarquivamento da 28ª ACS foi determinado, justamente, porque a referida alteração contratual contraria normas legais expressas; (ii) o fato de que a viabilidade (ou não) de as quotas pertencentes a Sílvio terem sido arquivadas em tesouraria simplesmente não foi o fundamento da r. decisão determinou o desarquivamento da 28ª ACS, motivado, repita-se, unicamente pela violação a dispositivos de lei federal expressos; e (iii) não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões de mérito dos atos administrativos, incumbindo-lhe postura deferente quando os atos em questão estiverem de acordo com o princípio da legalidade, como inequivocamente estão no caso concreto" (fls. 1.415- 1.423 e 1.463-1.474 , e-STJ)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.120.765 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0025546-7

Número de Origem:
50465676820194025101

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADOS : MAURÍCIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES - RJ096640

CARLOS MARTINS NETO - RJ159766

ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906

NATHÁLIA ROSAL BAPTISTA - RJ210691

RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118

RECORRIDO : TRANSPORTES CARVALHO LTDA

ADVOGADOS : MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648

IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586

JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917

VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037

HENRIQUE VARGAS GAMA BELOCH - RJ107571

INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

JUCERJA-

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES CARVALHO LTDA
ADVOGADOS : MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
HENRIQUE VARGAS GAMA BELOCH - RJ107571
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : MAURÍCIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES - RJ096640
CARLOS MARTINS NETO - RJ159766
ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906
NATHÁLIA ROSAL BAPTISTA - RJ210691
RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024